



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 24 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.558

Recurso nº 91.858 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente VEPLAN INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA LTDA.

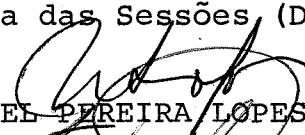
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

CISÃO: Tributa-se proporcionalmente nas pessoas jurídicas cindida e incorpora dora, o lucro apurado no período- base já encerrado e ainda não pago. Na ci são ocorrida no curso do período, em momento diverso da hipótese mencionada, o resultado compreendido no período pos terior ao encerramento do último exer- cício social da cindida, para efeito de determinação do lucro real, deverá com por os resultados da sucessora e da sucedida na mesma proporção da divisão do patrimônio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEPLAN INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em par te, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$. 1.843.696,45, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Ran gel de Alckmin.

Sala das Sessões, (DF), em 24 de fevereiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 FEV 1988

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO e RAUL PIMENTEL.

3 2 FEB 1988



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705-000.045/85-33

RECURSO Nº: 91.858

ACÓRDÃO Nº: 101-77.558

RECORRENTE: VEPLAN INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Às fls. 225/239 apresenta a empresa VEPLAN INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA LTDA., recurso voluntário, inconformada com a decisão de fls. 214/221 do órgão de primeira instância administrativa, que houve por lei manter o lançamento suplementar de fls.8. Às fls. 7 se vê o demonstrativo de crédito suplementar, onde consta, como razão do lançamento.

"Excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente. Art.236, combinado com o artigo 337, inciso I do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/85."

O valor reclamado se acha assim, no demonstrativo:

	IR	PIS
Apurado	26.333,11	1.334,36 (Em ORTN's)
Declarado	6.907,28	1.465,02
L.Suplementar	19.425,83	869,84

A legislação invocada como infringida foi artigo 236 c/c o art. 337 do RIR/80.

Às fls. 1/2 se encontra a Impugnação ao lançamento alegando a Impugnante que a informada nos contatos com as autoridades competentes, que a divergência mencionada seria decorrente da verba de Cr\$ 482.920.952, indicada no quadro 14 item 46 - LUCRO NA CESSÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, da declaração entre

Acórdão nº 101-77.558

que de nº 046303, referente ao período-base de 01.02.81 a 31.01.82' (doze primeiros meses).

Que no dia 28.09.84 procedeu ao pagamento de parte do lançamento suplementar no valor de 2.157,76 ORTN's, que seria a parcela correspondente ao excesso de retirada da administração.

Que pela SRLS nº 156 pediu retificação do lançamento suplementar, pois que o valor da glosa de Cr\$ 482.920.952 não era devida, já que fruto de erro datilográfico no preenchimento da declaração de rendas, especificamente no quadro 14, item 46 LUCRO NA CESSÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS ao invés de constar no item 48 OUTRAS EXCLUSÕES CONFORME LUCRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL, comprovado por cópia do LALUR anexo (fls. 16 e 17).

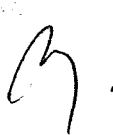
Que a SRLS foi sumariamente rejeitada, mantido o lançamento e sequer considerado o recolhimento feito em 28.09.84.

Às fls. 14 e 15 se encontra a SRLS, dividida em dois comentários pela Recorrente, então Impugnante assim resumido:

1. que o excesso de retiradas na declaração número 102632 de 01.02.82 a 31.12.82 era de Cr\$ 22.531.593 e não de 19.425,83 ORTN e 869,864 ORTN, IRPJ e PIS, sendo que o devido havia sido recolhido;

2. que na declaração nº 046303 do ano base de 01 de fevereiro de 1981 a 31.01.82, foi constatado o erro no valor de Cr\$ 482.920.952, embora não mencionado, resultando em parte o lançamento suplementar das ORTN's reclamadas.

Que pelos motivos expostos se impunha o cancelamento do lançamento, tendo juntado alterações contratuais: nº 11 (nomeação de diretoria); nº 5 (cisão); nº 4, protocolo de cisão (fls. 21/27); laudo de avaliação (fls. 28/29).



Acórdão nº 101-77.558

À fl. 111 a divisão de tributação se manifesta, em razão da informação da Recorrente comunicando haver recolhido parte do débito e da divergência entre os valores lançados e pagos, no sentido de encaminhamento do processo à SECOCA.

À fl. 112 em novo pronunciamento, requer a DIVI-TRI, antes do exame de mérito do lançamento, por diligência, a obtenção: cópia do Lalur da VEPLAN; cópia do LALUR da EBPB, o que foi feito pela intimação de fls. 113, as quais se encontram às fls. 116/120.

Às fls. 143/146 a divisão de tributação relata os fatos e opina:

os fatos

que a base de cálculo do lançamento resultou da impugnação à parcela de Cr\$ 80.741.481, registrada no item 46 do quadro 14 e da parcela de Cr\$... 14.848.996 registrada no item 14 do quadro 14 da demonstração do lucro real do balanço encerrado em 31.12.82;

que o cálculo do imposto referente ao excedente de retirada guarda conformidade com os períodos-base das declarações apresentadas;

que o balanço encerrado em 31.01.82 indicou um lucro de Cr\$ 53.657.884, correspondente a 35.147,23 ORTN's e o balanço encerrado em 31.12.82 um déficit operacional de Cr\$ 12.067.955;

que em relação às retiradas excedentes houve um lucro real de Cr\$ 2.781.041, correspondente a 955,37 ORTN's. O imposto e pis somaram 10.830,70 ORTN's tendo sido pago 9.300,45. A diferença de



1.530,03 ORTN's foi recolhida através dos DARFs' de fls. 40/50;

que examinadas as declarações de rendimentos verificava-se o seguinte:

- 1) que a empresa excluiu do demonstrativo do lucro real a importância de Cr\$ 482.920.952, correspondente a 90% do Patrimônio Líquido cindido e incorporado à Empresa Brasileira de Participações Gerais Ltda. (fls. 76 v e 114/115);
- 2) que no período de 01.02.82 a 31.12.82 a empresa excluiu do demonstrativo do lucro real a importância de Cr\$ 1.524.040.738, correspondente a 90% do patrimônio líquido cindido e incorporado à Empresa Brasileira de Participações Gerais Ltda e que de acordo com o disposto no artigo 150 do RIR/80 e IN 007/81, eram indedutíveis as parcelas apontadas;

que recomposto o lucro tributável na Recorrente, devia ela, em ORTN's, 237.317,92 de imposto de renda, 12.490,36 de pis e Cr\$ 20.126,53 de adicional, multa de 50% e acréscimos.

Às fls. 147/148, a decisão recorrida adota a manifestação da DIVITRI de fls. 143/146, afirmando que a dedução de 90% do patrimônio líquido cindido não encontrava amparo na legislação, uma vez que os períodos-base não se comunicavam. Ocorreu assim lançamento novo desvinculado do anterior.

Conclui no sentido de que em razão da nova exigência, não houve excesso de retiradas, devendo o recolhido a este título ser considerado na nova apuração.

Termina por conceder à Recorrente novo prazo pa-

A. *M.*

ra impugnação, em razão da modificação da exigência tributária, devidamente agravada.

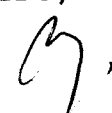
Intimada a Recorrente da decisão em 31.03.87, no dia 27.04.87, requereu prorrogação de prazo para nova impugnação, com base no art. 6º do DL 235/72, pedido deferido na mesma data (folhas 154).

Às fls. 155/158 apresenta a Recorrente Impugnação contra o novo lançamento, entendendo que os fundamentos da decisão proferida eram encontrados na sua ementa, que assim estabelecia:

"Tributa-se o lucro real decorrente do ajuste do lucro líquido, pela adição dos valores reduzidos indevidamente dos resultados dos períodos-base a título de patrimônio líquido cindido, em razão de não ter-se completado o período-base da declaração."

Faz a Recorrente uma recomposição dos fatos ocorridos que desencadearam a tributação, nestes termos:

- a) que a empresa cindida encerrou o seu balanço, período-base, de 1981 em 31.01.81;
- b) que em 1982 seu exercício social encerrar-se-ia em 31.01.82 (período 01.02.81 a 31.01.82), não tivesse a alteração, devidamente arquivada, mudado isso para 31.12.82, perfazendo 23 meses;
- c) que em 28.12.82, conforme protocolo de cisão e alteração contratual datados de 28.12.82, cindiu-se a Recorrente, VEPLAN INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, que passou a denominar - VEPLAN INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA LTDA., ocasião em que 90% do seu patrimônio líquido foi absorvido pela sociedade denominada EBPB;

- d) que ao preencher as suas declarações de rendimentos relativas aos períodos de 01.02.81 a 31.01.82 e de 01.02.82 a 31.12.82, a Recorrente fez constar de seus lucros líquidos, todo o período, excluindo no item 48 do quadro 14 a parcela correspondente a 90% absorvido pela EBPG em decorrência da cisão;
- e) que a EBPG adicionou ao seu lucro os 90% do lucro líquido da Recorrente em razão da cisão;
- f) que mesmo no caso de impropriedade técnica no preenchimento das declarações de rendimentos o Fisco não foi prejudicado;
- g) que a Recorrente excluiu de sua declaração Cr\$ 482.920.952 referente ao exercício encerrado em 31.01.82 e Cr\$ 1.524.040.788 referente ao exercício encerrado em 31.12.82, valores esses que foram adicionados ao resultado da EBPG.

Diz a Recorrente que a decisão que resultou do lançamento impugnado feriu o disposto no art. 150 do RIR/80, itens 1, 3.2 e 2.3 da IN - SRF 07/81 e item 3.8 do PN nº 10/81, justificando assim o seu inconformismo. No ato anexou cópia de declaração de rendas e lalur da EBPG.

Às fls. 209/213 a divisão de tributação opina no sentido da manutenção do lançamento, justificando-se após o relato dos fatos:

I) balanço encerrado no período base 01.02.81 a 31.01.82

- I.1. que no período houve dedução do lucro líquido da parcela de Cr\$ 482.920.952, correspondente a 90% do patrimônio líquido cindido e



e incorporado à EBPG;

I.2. que o Protocolo de Cisão de 28.12.82, alterações contratuais nºs 4 e 5 de 29.12.82 e o laudo de avaliação, foram realizados em data posterior ao encerramento do balanço compreendendo o período de 12 meses;

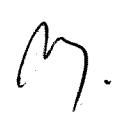
I.3. que por força do disposto no D.L. 1967/82 a empresa estava obrigada a converter o lucro em ORTN, pela alíquota do início do exercício financeiro e pagamento das antecipações a partir de fevereiro de 1982, antes, portanto, da cisão;

I.4. que deveria a Recorrente ter pago as antecipações calculadas com base no lucro do balanço inicial de 12 (doze) meses, pelo que perfeito lançamento de Cr\$ 482.920.952, pois nesta época sequer havia cisão.

II) balanço encerrado no período de 01.02.82 a 31.12.82

II.1. ser claro o artigo 150 do RIR/80 ao fixar o exercício financeiro;

II.2. que o exercício financeiro de competência da sociedade é o de 1983, correspondente aos períodos-base de 01.02.81 a 31.01.82 e de 01.02.82 a 31.12.82, sendo da VEPLAN a obrigação tributária, uma vez que a cisão só ocorreu no dia 29.12.82, quando as atividades dessa empresa já estavam praticamente de finidas, sendo de fato transferir o resultado para a EBPG, a fim de que este o inclua se na declaração de rendimentos do exercício

cio seguinte, isto é de 1984, contrariando as normas que regem a matéria, não sendo aplicável os dispositivos da IN.SRF 007/81 e P.N. 10/81.

Às fls. 214/221, a decisão recorrida conclui pela improcedência da impugnação, justificando:

- a) que não contestou a Recorrente que o seu período-base de 1982, em virtude da alteração contratual encerrou-se em 31.12.82, compreendendo operações de 23 meses consecutivos, isto é, de 01.02.81 a 31.12.82;
- b) que antes do encerramento do período-base de 1982 foi promovida a cisão parcial, transferindo à outra empresa do grupo a "EBPG", 90% (noventa por cento) de seu patrimônio;
- c) que ao apresentar a Recorrente a sua declaração de rendimentos do exercício de 1983, base 1982, na apuração do lucro real, excluiu os valores de Cr\$ 482.920.952 e Cr\$ 1.524.040.738, equivalente a 90% do seu lucro real, proporcional ao patrimônio transferido;
- d) que por ter alterado o período-base de 1982, que passou a ter 23 (vinte e três) meses estava a Recorrente sujeita as normas do D.L. nº 1.967/82. Isto a obrigou a utilizar 2 (dois) jogos de formulários de declaração, uma para os 12 (doze) primeiros meses e outro para os restantes (fls. 69 a 76);
- e) que estabelecendo o artigo 150 do RIR/80 que o lucro líquido, cujo imposto já devido e não



pago, na data da cisão será rateado para tributação em poder da pessoa jurídica que absorveu o patrimônio da sociedade cindida, na proporção da absorção, não deixa dúvida de que ele refere-se ao lucro real do período-base já encerrado na data da cisão, ainda não objeto da declaração e, conseqüentemente, ainda não tributado em poder da pessoa jurídica cindida;

- f) que o lucro real apurado em período-base encerrado em data posterior à cisão parcial da sociedade, não pode ser rateado e transferido para a sociedade que recebeu parcela do patrimônio da sociedade cindida remanescente, por contrariar o disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 1730/79;
- g) que o lucro apurado deverá ser objeto da declaração de rendimentos e tributação na cindida, de conformidade com o artigo 172 do RIR/80, combinado com o disposto no art. 592 do mesmo diploma, alterado pelo art. 1º do D.L. 1967/82, para vigorar a partir do exercício de 1983;
- h) que a Recorrente, ao agir como o fez contrariou o dispositivo no artigo 7º do D.L. 1730/79 e IN SRF 007/81;
- i) que os subitens 2.3 e 3.2 da IN SRF 007/81 não ajudam a Recorrente, a qual esta sujeita ao disposto no item 4 e subitens 4.1 e 4.2 e ainda ao item 1 e subitens 2.3 e 3.2, estes subordinados aos itens 2 e 3;
- j) que para argumentar, se aplicável o disposto



Acórdão nº 101-77.558

no art. 7º do D.L. 1730/79, segundo o entendimento da Recorrente, a parcela do lucro deveria ter sido incluída no exercício de 1983 da EBPB e não de 1984, sendo certo que a transferência do lucro não poderia ser aproveitada para amortização dos prejuízos da incorporadora, faculdade que só vigorou até o exercício de 1980, deixando claro o item 5 da IN SRF 007/81; e ainda:

1) no caso de cisão parcial, somente o lucro líquido apurado em período-base já encerrado na data da cisão poderia ser rateado; 2) que o resultado compreendido pelo período entre o encerramento do exercício social anterior e a data da cisão é tributado na pessoa jurídica remanescente; 3) que o resultado apurado pela Recorrente no seu período-base encerrado em 31 de dezembro de 1982, depois da cisão parcial acontecida em 28.12.82, não poderia ser rateado para tributação em parte na sociedade que absorveu parcela do patrimônio; 4) que houve prejuízo ao Fisco, uma vez que sequer o rateio obedeceu a proporcionalidade e também não foi recolhido o imposto na incorporadora, que utilizou o valor para abater prejuízo;

Às fls. 225/239 o recurso voluntário alega, após transcrever o texto dos artigos 139 e 150 do RIR/80, IN/SRF 07/81 e PN/CST 10/81, onde grifa neste último, os itens 3.8 e 5.3:

- a) que a sociedade cindida, com respeito ao período social de 01.02.81 a 31.01.82, só estaria obrigada a apresentar sua declaração de renda em 28.02.83, data em que começaria a pa
- 
- 

gar o tributo, uma vez que não sujeita à antecipação, já que no exercício anterior apresentara prejuízo;

- b) que antes do término do exercício social de 1982 alterou a data de seu encerramento de 31 de janeiro de 1982 para 31.12.82, o qual passou para 23 meses;
- c) que em 24.11.82 foi publicado o D.L. 1967, em data posterior ao encerramento do primeiro exercício, não tendo havido antecipações em razão de prejuízo no exercício anterior;
- d) que em 30.11.82 foi promovida a cisão, conforme protocolo, laudo de avaliação e balanço patrimonial;
- e) que a Recorrente fechou seu balanço de encerramento do exercício social de 1982 incluindo todas as contas, inadequadamente;
- f) que para atender a legislação excluiu do Lalur, o equivalente a parcela de 90% do patrimônio transferido, correspondente aos períodos de 01.02.81 a 31.01.82 e 01.02 a 31.12.82 no valor de Cr\$ 482.920.952 e Cr\$ 1.524.040.738.

Diz que o entendimento da decisão recorrida, no sentido de que somente o lucro líquido apurado em período-base já encerrado pode ser rateado, não procede, sendo maliciosa, o que com prova o item 3.8 do PN CST 10/81.

Afirma que o item 4.2 da IN SRF 007/81 não obriga, como quer a decisão, que do resultado do período da cisão seja incluído na declaração da pessoa jurídica cindida, pois haveria confronto com o disposto no item 3.2, combinado com o item 3.8.

Defende a posição de que os lucros rateados foram apurados em 31.01.82 e 30.11.82, não havendo rateio do resultado de 01.12 a 31.12.82. Acrescenta que os itens 5.3 e 5.4 do PN CST 10/81 são claros, não tendo a Recorrente compensado prejuízos com lucro em razão do balanço de 31.01.82, visto que todo valor de Cr\$..... 53.657.884 foi transformado em OTN e devidamente tributado, ocorrendo fato idêntico com o balanço de cisão levantado em 30.11.82 com o lucro de Cr\$ 169.337.860. O prejuízo apurado no período de 01.12 a 31.12.82 é a hipótese prevista no item 5.4 do PN 10/81.

Termina afirmando que a compensação de prejuízos na EBPG foi legal, tanto assim que até hoje não foi ela autuada, pois a plicável ao caso o item 5.3 do PN 10/81.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento. A questão básica a ser resolvida, está na exata interpretação que deve ser dada ao artigo 150 do RIR/80, uma vez que ele serve de fundamento à decisão recorrida para justificar a tributação e também é eleito pela Recorrente como suficiente à embasar a sua pretensão ' de exclusão da exigência constante do lançamento. Este é o seu texto:

"Art. 150 - Nos casos de cisão parcial ou total, o lucro líquido apurado no período ou períodos-base da sociedade cindida, cujo imposto, na data da cisão, ainda não tiver sido pago, será tributado na pessoa jurídica que absorver seu patrimônio, proporcionalmente a essa absorção, no exercício financeiro correspondente ao período-base da sociedade cindida."

Um exame do que dizem do artigo o FISCO e a RECORRENTE, ajuda a fixar pontos para a conclusão deste processo.

O FISCO (fls. 217)

"Ora, dispondo o art. 7º do Decreto-lei número 1.730/79, acima transcrito, reproduzido no art. 150 do RIR/80, que o lucro líquido, cujo imposto já devido e não pago, na data da cisão, será rateado para a tributação em poder da pessoa jurídica que absorveu patrimônio da sociedade cindida, na proporção da absorção, não é preciso muito esforço de interpretação para concluir-se que o dispositivo legal se aplica ao lucro real de período-base já encerrado na data da cisão, ainda não objeto de declaração de rendimentos e, conseqüentemente, ainda não tributado em poder da pessoa jurídica cindida.

O lucro real, apurado em período-base encerrado em data posterior à cisão parcial da sociedade, porém não pode ser rateado para a sociedade que recebeu parcela do patrimônio da sociedade cindida, por contrariar o disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.730/79. Este lucro real será ob

7. 1

jeto da declaração de rendimentos e tributado em poder da pessoa jurídica remanescente no exercício financeiro respectivo, de conformidade com o disposto no art. 172 do RIR/80 (Decreto número 85.450/80), combinado com o art. 592 do mesmo regulamento, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.967/82, para vigorar a partir do exercício de 1983."

A RECORRENTE (fls. 236)

"O artigo 7º do Decreto-lei nº 1.730/79 (artigo 150 do RIR/80) não estabeleceu, em momento algum, que no caso de cisão parcial somente o lucro líquido apurado em período-base já encerrado na data da cisão é rateado para efeito de tributação em poder da pessoa jurídica, que absorveu parte do patrimônio da cindida, na proporção da parcela absorvida. A palavra "somente" foi inserida maliciosamente pelo autor do parecer para justificar o seu ponto de vista."

Diante das interpretações, cabe responder as seguintes questões:

1. ocorrendo a cisão logo após o encerramento do exercício social e antes da apresentação da declaração de rendimentos, a quem incumbiria e em que proporções, o pagamento do imposto de renda?
2. o lucro líquido de uma sociedade que se cindiu, em curso do exercício social, ao seu final, deve ser tributado todo nesta empresa ou proporcionalmente nesta e na sociedade constituenda ou incorporadora do patrimônio dividido?

A mim parece que a norma constante do artigo 150 do RIR/80 é clara ao estabelecer que no primeiro caso, isto é, encerrado o período-base e antes da entrega da declaração de rendimentos, ocorrendo a cisão, o lucro líquido será tributado na pessoa jurídica cindida e ainda na incorporadora ou constituenda que receber parte do



patrimônio, nesta, na proporção do transferido, enquanto naquela, o remanescente.

Este entendimento está de acordo com o pensamento esposado na decisão recorrida.

Penso também, que para a outra questão posta, a resposta é a mesma, ou seja: o lucro líquido deveria ser tributado, referente ao ano em curso, parte na empresa cindida, parte na empresa que recebeu por transferência o patrimônio cindido, segundo o mesmo princípio da proporcionalidade.

A tese do FISCO no caso em exame, no sentido de que a divisão da obrigação de pagar imposto só se aplica quando a cisão tiver ocorrido após o exercício findo e antes da entrega da declaração do período, não encontra sequer justificativa lógica, pois admite o mais e não o menos. Em outras palavras. Se a divisão proporcional era possível (era - a situação foi mudada com a edição da Lei nº 7.450/85 - art. 33), tendo a cisão ocorrido após o encerramento do exercício social, não se justifica o entendimento de que acontecido a divisão durante o exercício, após já iniciado o pagamento do imposto do ano base anterior, todo o tributo do ano em curso devesse ser pago pela empresa remanescente.

Há que se enfrentar também as interpretações diversas dadas pelas partes à IN SRF 007/81 e ao PN CST 10/81.

O FISCO (fls. 217/48)

"O Senhor Secretário da Receita Federal, por delegação da lei (§ único, do art. 7º do Decreto-lei nº 1.730/79), ao disciplinar a apresentação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica remanescente, no caso de cisão parcial, determinou, entre outras providências, através da Instrução Normativa SRF nº 007, de 27.01.81, o seguinte:

"Da Declaração das Sociedades Cindidas

4. A sociedade remanescente, no caso de cisão, em relação ao período-base completado,

7.

1

antes da cisão, ainda não submetido a tributação, apresentará declaração de rendimentos que indique como imposto a pagar parte proporcional ao patrimônio que nela tiver permanecido.

4.1. A declaração de rendimentos será apresentada em formulário plenamente preenchido, com indicação do percentual do patrimônio que houver permanecido.

4.2. O resultado referente ao período compreendido entre o encerramento do exercício social anterior e a data da cisão, será apurado segundo as normas relativas à apuração anual, ao final do seu período-base, sujeito a declaração do exercício financeiro respectivo."

A RECORRENTE (fls. 157/158)

- IN SRF nº 007/81 -

"3.2 Em relação ao período compreendido entre o encerramento do exercício social anterior e a data da cisão, será observado o contido no subitem 2.3.

2.3. O resultado da sucedida, relativo a período compreendido entre o término do seu último exercício social e a data mencionada no item 2 (data da formalização da cisão, no presente caso) será apurado englobadamente com o da sucessora, devendo ser computado na declaração desta última, referente ao período-base em que ocorrer a incorporação ou fusão (cisão no presente caso);

- PN CST 10/81 -

3.8. Cabe aduzir, a propósito, que, em obediência ao disposto nos subitens 3.2 e 2.3 da IN SRF 007/81, o resultado virtualmente compreendido no período posterior ao encerramento do último exercício social da cindida deverá, para efeito de determinação do lucro real, compor os resultados da sucessora e da sucedida, na mesma proporção que tenha havido a divisão do patrimônio."

Frente aos textos, podemos decidir com quem se en-
contra a razão. Diz o FISCO que as normas invocadas pela Recorrente'

não lhe ajudam, pois tratam de cisão total, cuidando da cisão parcial o item 4 da IN SRF 007/81, nunca o item 1, subitens 2.3 e 3.2, subordinados aos itens 2 e 3, que tratam daquela (cisão total).

Entendo que também neste ponto não encontra respaldo a posição do FISCO, pois que as normas apontadas pela recorrente, realmente se lhe aplicam. A simples leitura do título 3 do PN CST 10/81, posterior à referida instrução, que veio torná-la mais clara, é suficiente para alicerçar essa nossa posição. Eis o seu enunciado:

"3. Tributação do Lucro do Período Posterior ao Término do último Exercício Social da Incorporada, Fusionada ou Cindida."

Assim, defender o entendimento de que o item 3.8 do citado parecer normativo não se aplicaria à Recorrente, porque a sua cisão seria parcial e não total, contraria no mínimo a simples interpretação literal. Falta razão ao FISCO.

Outros postos constantes da decisão recorrida, como:

- a) inexatidão da declaração da pessoa jurídica "EPBG", que incorporou parte do patrimônio, só declarado no exercício de 1984;
- b) que a parcela cindida recebida pela "EPBG" não poderia ser utilizada para compensar prejuízo (IN SRF 007/81 - item 5);
- c) que os valores transferidos superaram o patrimônio líquido recebido;
- d) que pelo menos 10% do valor do lucro deveria ter sido tributado na Recorrente;
- e) que a Recorrente estava sujeita a antecipações,

não tem o condão de mudar, senão em parte, a tributação, uma vez a matéria constante das letras "a" e "b" dizem respeito a uma outra empre

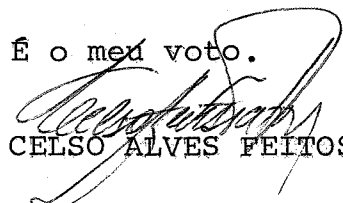
7

sa que não faz parte destes autos, podendo o FISCO nela agir para apurar irregularidades. Já quanto ter transferido a Recorrente parcela maior do que o devido e que pelo menos 10% (dez por cento) do lucro apurado pela Recorrente nela deveria ter sido tributado, concordamos, uma vez que pela Declaração de Rendimentos do período de 01.02.82 a 31.12.82, só Cr\$ 1.360.775.504 (um bilhão, trezentos e sessenta milhões, setecentos e setenta e cinco mil e quinhentos e quatro cruzeiros) correspondia a 90% (noventa por cento) do patrimônio cindido. Quanto as antecipações do Decreto-lei nº 1.967 de 23.11.67, sua vigência teve início em 01.01.83, embora alcançando toda a base de 1982.

O FISCO em momento algum questionou a legalidade e temporaneidade da mudança do exercício social da Recorrente, pelo que se pressume ocorreu antes de encerrado o inicialmente previsto para 31.01.82. Assim, forçoso se torna tê-la como correta.

Pelo presente, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária o montante de Cr\$ 1.843.696.456 ou Cz\$ 1.843.696,45 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e seis cruzados e quarenta e cinco centavos).

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.